



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 1.282/GC5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Regime Tarifário e a Metodologia para o Reajuste e a Revisão das Tarifas de Navegação Aérea.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto nos incisos XIV, XXV e XXVII do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e suas alterações, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria Normativa Interministerial nº 24/MD/SAC, de 4 de janeiro de 2012, na Portaria DECEA nº 44/DGCEA, de 29 de março de 2012, e no Processo nº 67600.021145/2012-06, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regime Tarifário das Tarifas de Navegação Aérea, em complemento à Instrução Geral relativa à Sistemática para a cobrança dos preços referentes a essas tarifas e as demais normas específicas aprovadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Parágrafo único. As Tarifas de Navegação Aérea remuneram os serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea no País, prestados pelos provedores do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) à aviação civil nacional e estrangeira.

Art. 2º Os preços-teto das tarifas de que trata esta Portaria são fixados, separadamente, para o Grupo I (aviação regular e não regular) e para o Grupo II (aviação geral), de acordo com os seguintes serviços prestados à aviação civil nacional e estrangeira:

I - Serviços de navegação aérea em rota, prestados por Região de Informação de Voo (FIR) e por natureza do voo (doméstico ou internacional), que são remunerados pela Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (TAN);

II - Serviços de navegação aérea em área terminal de tráfego aéreo, prestados por um Centro de Controle de Aproximação (APP), por natureza do voo (doméstico e internacional), que são remunerados pela Tarifa de Uso das Comunicações e Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT APP); e

III - Serviços prestados às aeronaves no circuito de tráfego aéreo de um aeródromo, no táxi, no pouso ou na decolagem, incluídos os serviços de informação de voo de aeródromo, por classe de aeródromos e natureza do voo (doméstico ou internacional), que são remunerados pela Tarifa de Uso das Comunicações e Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT ADR).

§ 1º As FIR, os APP e as classes de aeródromos, para fins de cobrança de tarifas, serão definidos na legislação complementar e em normas específicas do DECEA.

§ 2º Os preços-teto da TAN serão os mesmos em todas as FIR situadas na área continental do território brasileiro, sendo diferenciados apenas na FIR Atlântico, em função dos custos dos serviços prestados nessas Regiões, respeitados os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 3º A metodologia para o reajuste e a revisão dos preços-teto das Tarifas de Navegação Aérea observará os princípios, da não discriminação, aderência aos custos de prestação dos serviços e transparência, recomendados pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Parágrafo único. Observadas as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, a ANAC deverá ser previamente consultada sobre as alterações nos valores das Tarifas de Navegação Aérea, produzidas pelos reajustes e revisões de que tratam esta Portaria, na forma prevista no § 2º do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 4º O reajuste das Tarifas de Navegação Aérea, destinado a atualizar monetariamente o valor de cada uma dessas Tarifas, será realizado, anualmente, com base na variação anual dos preços no Brasil, calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa NA}_f = \text{Tarifa NA}_i (\text{IPCA}_{f-1} / \text{IPCA}_{i-1})$$

onde:

NA = Tarifas individuais de Navegação Aérea (TAN, TAT APP e TAT ADR);

Tarifa NA_f = valor final de cada Tarifa de Navegação Aérea após o reajuste;

Tarifa NA_i = valor de cada Tarifa de Navegação Aérea vigente antes do reajuste;

IPCA_{f-1} = valor do IPCA no mês anterior ao reajuste; e

IPCA_{i-1} = valor do IPCA no mês anterior ao último reajuste realizado.

§ 1º Os novos preços-teto da TAN, TAT APP e TAT ADR, decorrentes da aplicação da fórmula constante do *caput* deste artigo, serão propostos, pelo DECEA, ao Comandante da Aeronáutica (CMTAER), encaminhados previamente por este à Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República, para conhecimento, e fixados em Portarias do COMAER, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa, com vigência a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

§ 2º O índice de variação do IPCA, no período considerado, e os preços-teto das tarifas resultantes da aplicação da fórmula descrita no *caput* deste artigo serão definidos

com duas casas decimais, arredondando-se o valor para cima, caso o terceiro dígito seja igual ou superior a cinco, ou para baixo, em caso contrário.

§ 3º Em caso de descontinuidade ou interrupção na divulgação do Índice referido no *caput*, caberá ao DECEA a definição de outro que o substitua.

Art. 5º Caso ocorram alterações significativas que impactem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados pelos provedores do SISCEAB à aviação civil, o DECEA poderá propor, a qualquer tempo e mediante a realização de estudo com justificativas, a revisão dos preços-teto das Tarifas de Navegação Aérea.

§ 1º Os estudos contendo as justificativas para as revisões dos preços-teto da TAN, TAT APP e TAT ADR deverão compor processo que será encaminhado, pelo DECEA, ao CMTAER, com a proposta de revisão desses preços-teto, para que, após aprovados pelo Ministro de Estado da Defesa, os novos valores sejam fixados em Portaria do COMAER.

§ 2º Os estudos de que trata o *caput* deste artigo serão divulgados, pelo DECEA, às entidades representativas da aviação civil com, no mínimo, quatro meses de antecedência em relação à previsão de vigência desses novos preços-teto, e previamente encaminhados à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para conhecimento.

§ 3º A Portaria emitida pelo CMTAER, com os novos preços-teto fixados com base na revisão tarifária, deverá ser publicada com, no mínimo, um mês de antecedência em relação a sua vigência.

§ 4º Nos anos em que forem realizadas as revisões tarifárias, não serão realizados os reajustes anuais pelo IPCA.

Art. 6º As disposições contidas nesta Portaria não se aplicam ao provedor de serviços de navegação aérea do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (ASGA), que observará as regras estabelecidas no Contrato de concessão daquele Aeroporto.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO
Comandante da Aeronáutica

Publicada no DOU nº 242, de 17 de dezembro de 2012, seção 1, págs.: 11 e 12